

Processo n.: @REP 18/00547088

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de vale refeição aos servidores

Responsáveis: Edgar Souza de Oliveira, Ronaldo Vieira de Jesus, Fernanda de Souza Córdova, Romildo Rodrigues da Cruz, Celito Baldessar, Osni Jardim de Souza e Orival Lagura Avila

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palmeira

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 453/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a Representação e, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, julgar irregulares os atos descritos nos itens 2.1 a 2.7.

2. Aplicar ao Sr. **ORIVAL LAGURA AVILA**, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira no exercício 2011, CPF n. 811.879.049-53, na forma do disposto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face do pagamento de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Legislativo, com amparo na Resolução n. 11/2010, sem previsão em lei específica, em dissonância com o princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput* e inciso X, aos arts. 51, IV, 52, XIII, da Constituição Federal; bem como ao art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000 e ao item 5 do Prejulgado n. 1.939 e Prejulgado n. 1.378, deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Aplicar aos **RESPONSÁVEIS** abaixo identificados, na forma do disposto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas em face do pagamento de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Legislativo, com amparo nas Resoluções ns. 11/2010 e 13/2012, sem previsão em lei específica, em dissonância com o princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput* e inciso X, aos arts. 51, IV, 52, XIII, da Constituição Federal; bem como ao art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000 e ao item 5 do Prejulgado n. 1.939 e ao Prejulgado n. 1.378, deste Tribunal de Contas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

3.1. ao Sr. **OSNI JARDIM DE SOUZA**, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira no exercício 2012, CPF n. 753.547.809-34, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais);

3.2. ao Sr. **CELITO BALDESSAR**, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira no exercício 2013, CPF n. 295.448.079-34, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

3.3. ao Sr. **ROMILDO RODRIGUES DA CRUZ**, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira no exercício 2014, CPF n. 558.191.690-00, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

3.4. à Sra. **FERNANDA DE SOUZA CÓRDOVA**, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira no exercício 2015, CPF 007.142.639-66, CPF 558.191.690-00; a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

3.5. ao Sr. **EDGAR SOUZA DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira no exercício 2016, CPF n. 025.725.779-92, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

3.6. ao Sr. **RONALDO VIEIRA DE JESUS**, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira nos exercícios 2017 e 2018, CPF n. 833.890.919-04, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP I Div. 1 n. 1316/2020**, aos Responsáveis acima nominados, ao Sr. Geverson Martins Chaves, à Câmara Municipal de Palmeira e aos órgãos de Controle Interno e Assessoramento Jurídico daquela unidade gestora.

Ata n.: 21/2020

Data da sessão n.: 12/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC